RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009980-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Roselys Cardoso Lara Giampedro

Requerido: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS, ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em face de BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificado na inicial, alegando ser aposentada percebendo benefício previdenciário junto ao INSS, tendo firmado um empréstimo consignado, de nº 55-2488240/14, junto ao requerido, no valor de R\$ 9.720,00, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 162,00, porém, em 09/10/2014 teria sido aprovado o refinanciamento de referido contrato, gerando a proposta nº 804471376, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 162,00, e que a proposta nº 804471376 teria sido encaminhada ao INSS procedesse ao desconto, não tendo sido, porém, aprovado o desconto, posto que ainda constava o contrato de nº 55-2488240/14, não havendo "margem consignável", e que, por essa razão, o requerido teria excluído o contrato nº 55-2488240/14, para inclusão do nº 804471376, o que não feito pelo INSS, deixando de ser descontado qualquer valor para pagamento do consignado, o requerido teria continuado a tentar incluir o referido refinanciamento, sem obter êxito; a autora teria recebido um comunicado do Serasa informando o vencimento do contrato de financiamento nº 55.2488240/14, e que em 08/06/2015 recebeu correspondência do requerido informando sobre a cessação de descontos em seu beneficio, ocasionando a inadimplência, a autora pugna, ainda, pela revisão do contrato, haja vista capitalização de juros remuneratório de forma mensal, violando o artigo 4º do Decreto 22.626/33, que o valor cobrado abusivo, pois os juros ultrapassam o percentual permitido, impugando a utilização da "tabela price", cobrança de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, salientando a necessidade de revisão por estar diante de um contrato de adesão, requerendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova. pugnando pela repetição do indébito dos juros que pagou em excesso, indenização a titulo de dano moral, devendo o valor ser fixado pelo critério legítimo, concessão de tutela de urgência, determinando-se a exclusão do SPC e Serasa, exibição dos contratos de empréstimos, bem como a concessão dos beneficios de justiça gratuita.

O banco requerido, devidamente qualificado, apresenta contestação alegando as condições contratuais estão de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional e sob a fiscalização e autorização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, sendo que o banco requerido pratica as taxas de mercado, compatíveis com as demais instituições do ramo, sendo inaplicável ao caso o art. 192, §3°, da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Constituição Federal, que prevê limitação de juros em 12%, pois tal limitação depende de regulamentação por lei complementar ainda não editada, não havendo que se falar em anatocismo, pois o réu não praticou a capitalização de juros, estando ausentes lesões à autora, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais que não possuem os vícios da abusividade e da ilegalidade, não havendo que se falar em repetição do indébito em dobro, e quanto ao requerimento de dano moral, sustenta que não foram provados, sendo apenas alegado eventual dano, por fim, pugna pela não aplicação da inversão do ônus da prova, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Preliminarmente, a petição inicial é tecnicamente inepta, atento a que nosso processo civil seja guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que"a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidirem inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 2).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as questões postas pelo autor (*cf.* art. 128, Código de Processo Civil), como ainda os limites do pedido (*cf.* art. 460, mesmo *Codex*).

Por isso mesmo se tem decidido que"insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP v. u. - LUIZSABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 3).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina:"nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal,"não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado são longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DEALMEIDA SANTOS os grifos são nossos.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros - os grifos constam do original).

A inépcia da inicial, portanto, é manifesta, dada sua ampla generalidade frente à discussão proposta, notadamente ao fazer tábula rasa da matemática financeira ao exigir que o produto da taxa do juro mensal multiplicada por 12 meses resulte na taxa anual, com o devido respeito.

No mérito, ocorre que, como se vê do contrato de fls. 106 e seguintes, bem como da leitura da própria causa de pedir, trata-se, no caso analisado, de cédula de crédito bancário referente à concessão de empréstimo no valor de R\$ 6.063,78, a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 162,00.

Ou seja, cuida-se de contrato com juros pré-fixados, e em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impossível se falar em capitalização, atento a que "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013).

E assim é porque"em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012).

Ou seja, não procede o argumento da capitalização dos juros.

E nem se diga que haja ilegalidade na aplicação da *tabela price*, atento a que, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de SãoPaulo:"*A Tabela Price não compreende anatocismo*"(*cf.*Ap.n° 046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP-09/11/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à taxa desse juros, reclamadas pelo autor por terem sido contratadas em 1,65% ao mês, e 21,76% ao ano, cumpre lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap.nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 12).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Destaco que a cédula de crédito bancários de fls. 106/107 não tem previsão para cobrança de comissão de permanência, encargo que, aliás, não se vislumbra esteja sendo cobrado, restando, portanto, afastada a alegação de cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência.

Resta ainda análise quanto questão que diz respeito ao motivo pelo qual foram interrompidos os descontos do empréstimo consignado nº 804471376, a título de renegociação do contrato nº 55.2488240/14, disso tendo derivado o não pagamento da respectiva dívida e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 44).

De fato, tendo o consumidor contratado com o fornecedor determinada forma de pagamento da sua obrigação, cabia ao fornecedor comunicar eventuais falhas ou impossibilidades desse pagamento, o que não restou demonstrado pelo réu que nem mesmo contestou tal fato.

Assim, é ilegal a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito diante da ilegalidade do modo como se operou a cobrança, uma vez que deveria ter ocorrido mediante desconto no benefício da autora, do modo como pactuado.

Entretanto, não se pode olvidar que a autora contribuiu para o fato, posto que deveria ter percebido o não desconto do consignado em seu benefício, tendo permanecido inerte, não buscando o requerido para questionar sobre a não ocorrência do desconto em seu benefício e, por consequência, o não pagamento.

O dano moral está configurado, uma vez que o nome da autora foi inscrito indevidamente, por erro do réu, mas com concurso de culpa da autora, o que reduziria o valor da condenação.

Não é outra a posição da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL INOCORRENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA TOTALIDADE DAS PARCELAS PREVISTAS NA AVENÇA, POR FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO (cf. Recurso Cível Nº 71005768932 – TJRS - 12/11/2015).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Autor que contratou junto ao banco réu contratos de empréstimos consignados. Parcelas descontadas na folha de pagamento regularmente. Cessação dos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descontos após alteração de benefício previdenciário e ausência de margem consignável. Inexistência de ilicitude na conduta do banco réu. Percebendo o autor que não haviam sido feitos os descontos das prestações em sua folha de pagamento, nas datas dos respectivos vencimentos, deveria ter procurado o credor a fim de saldar seu débito ou renegociar a dívida e evitar a caracterização da mora, consoante previsão contratual, o que, contudo, não fez. Inadimplência caracterizada. Banco réu que agiu em exercício regular de direito. Ação improcedente. Sentença mantida (cf. Apelação nº 1002954-42.2016.8.26.0066 – TJSP – 11/07/2017).

DANOS MORAIS. Banco. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. Cessação dos descontos. Ausência de comunicação da autora acerca da alteração do benefício em que descontadas as parcelas. Inscrição do nome no cadastro de inadimplentes. Admissibilidade. Exercício regular de um direito. Notificação da solicitação do apontamento. Obrigação do órgão mantenedor dos bancos de dados. Aplicação do § 2º do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (Art. 252 RITJSP). RECURSO NÃO PROVIDO. (cf. Apelação nº 1018491-67.2015.8.26.0566 – TJSP – 24/05/2017).

No entanto, a autora já possuía apontamentos pretéritos (fls. 42/43). Assim, aplicável ao presente caso a Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Portanto, descaracteriza-se a pretensão indenizatória.

Inexistente ilegalidade ou abuso, é de rigor ter-se por improcedente a presente ação, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA